



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDO: WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, MARFHY S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE

REFERÊNCIA: PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2023.11.08.1
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO MERCADO PÚBLICO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que, baseada em Parecer Técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, a desclassificou e classificou outras empresas no presente certame.

Não tivemos a apresentação de contrarrazões.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.





A petição da empresa **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA** encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos protocolados pela empresa **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **16 de fevereiro de 2024**, tendo o extrato sido publicado em **16 de fevereiro de 2024 na imprensa oficial do município (DOM)**, bem como nos sítios eletrônicos da PMH e do TCE em **19 de fevereiro de 2024**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **26 de fevereiro de 2024**.

A Recorrente **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA** protocolou o recurso por meio físico na data de **23 de fevereiro de 2024**, de modo, portanto, que fora considerada como tempestiva.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme publicação junto ao Portal de Licitações e comunicações via e-mail, limitando-se esse prazo até **04 de março de 2024**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. No curso do procedimento, **na fase das propostas de preços**, pós análise técnica das propostas e anexos, assim como, munidos de parecer emitido por parte do setor encarregado da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, esta Comissão declarou a empresa **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA** como **DESCCLASSIFICADA**, por "...descumprir item 4.6, alínea "b", nos termos do parecer técnico do setor de engenharia do município, parte integrante desta ata."

Inconformada com o resultado do certame, a Recorrente **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA** apresentou recurso administrativo alegando que o item a qual culminou em sua desclassificação não prospera, haja vista que, em tese, a mesma teria cumprido tal exigência mediante acervo correspondente ao exigido no edital.





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Questiona, ainda, a classificação das empresas as quais figuraram como as primeiras colocadas.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, cumpre destacar que as razões de recurso, embora cumpra com os elementos mínimos de interposição de recurso, contudo, se apresenta de forma totalmente distorcida e sem coerência lógica em seus fatos, fundamentos e argumentos, quase que implicando pelo não entendimento razoável do pedido, de modo que as disposição não guardam conexão ou legibilidade, limitando a CPL a interpretação daquilo que lhe foi possível, ademais, ante ao subsidio técnico apresentado pela SEINFRA do Município.

Não há o que se falar em exigências formais e desnecessárias nessa fase processual, de modo que o período competente para tal, desde que houvesse embasamento, seria a fase de impugnação ao edital, não tendo a recorrida apresentado qualquer manifestação nesse sentido, sobretudo, por serem requisitos basilares para o objeto e totalmente previstos na Lei de Licitações, o que resta claro, o mero descontentamento da licitante ante a sua desclassificação no pleito.

Em relação aos apontamentos técnicos, deve ser considerando que a Comissão Permanente de Licitação não detém de expertise, muito ao menos, possui competência para a realização e aferição de elementos e documentos técnicos de engenharia, aos quais se relacionam com estudos, medidas e verificações técnicas específicas, inclusive, se baseiam em resoluções de áreas não afeitas as competências funcionais originárias da CPL, ademais, por considerar que, as especificidades técnicas contidas na proposta de preços a que forem exigidas em edital fora solicitada única e exclusivamente pela exigência da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, logo, caberia a esta realizar as devidas ponderações quanto as exigências.

Nesse aspecto, considerando que tais apontamentos são estritamente de natureza técnica e, tendo o setor encarregado da mencionada Secretaria tido acesso as peças recursais, a CPL encaminhou na data de **05 de março de 2024**, os presentes autos para manifestação respetiva por parte da **SEINFRA**, tendo este, no âmbito de suas competências e na mesma data, decidido por pronunciar-se a respeito, concluindo-se por:

